



UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS  
CAMPUS DE PALMAS  
CURSO DE DIREITO

**THAÍS VIEIRA NOLETO**

**AS REPERCUSSÕES DA PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL EM  
AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE BENEFÍCIO POR  
INCAPACIDADE**

Palmas/TO  
2022

**THAÍS VIEIRA NOLETO**

**AS REPERCUSSÕES DA PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL EM  
AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE BENEFÍCIO POR  
INCAPACIDADE**

O artigo foi avaliado e apresentado à UFT – Universidade Federal do Tocantins – Campus Universitário de Palmas, Curso de Direito, para obtenção do título de Bacharel e aprovado em sua forma final pela Orientadora e pela Banca Examinadora.

Orientadora: Me. Laís de Carvalho Lima

Palmas/TO  
2022

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**  
**Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Tocantins**

---

N791r Noleto, Thais Vieira.

As repercussões da perícia médica judicial em ações previdenciárias de benefício por incapacidade. / Thais Vieira Noleto. – Palmas, TO, 2022.

40 f.

Artigo de Graduação - Universidade Federal do Tocantins – Câmpus  
Universitário de Palmas - Curso de Direito, 2022.

Orientadora : Lais de Carvalho Lima

1. Direito Previdenciário. 2. Função Social do Processo. 3. Benefício por incapacidade. 4. Perícia Médica Judicial. I. Título

**CDD 340**

---

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio deste documento é autorizado desde que citada a fonte. A violação dos direitos do autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

**Elaborado pelo sistema de geração automática de ficha catalográfica da UFT com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).**

# **FOLHA DE APROVAÇÃO**

THAÍS VIEIRA NOLETO

## **AS REPERCUSSÕES DA PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL EM AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE**

O artigo foi avaliado e apresentado à UFT – Universidade Federal do Tocantins – Campus Universitário de Palmas, Curso de Direito, para obtenção do título de Bacharel e aprovado em sua forma final pela Orientadora e pela Banca Examinadora.

Data de aprovação: 20/06/2022

Banca Examinadora

---

Prof. Me. Laís de Carvalho Lima, UFT

---

Prof. Dr. Aloísio Bolwerk, UFT

---

Prof. Me. Ana Patrícia Rodrigues Pimentel, UFT

Palmas/TO, 2022

*Dedico este trabalho à Terceira Relatoria da  
Turma Recursal da Seção Judiciária do  
Tocantins, que motivou o objeto da pesquisa e  
cooperou com sua execução.*

## AGRADECIMENTOS

O primeiro agradecimento é a Deus, pois sem Ele nada pode ser feito. Foi do trono da Sua graça que veio a capacidade de confeccionar esse trabalho. Ao Senhor toda honra, glória e louvor.

Sou grata aos meus pais, Carlos e Marcimeire, por todo amor, lições e valores que transmitiram a mim. Obrigada, pai e mãe, pelos sacrifícios que fizeram para me oportunizar uma formação de qualidade. É graças ao seu suporte que posso me dedicar aos estudos.

Agradeço à minha avó Madalena, às minhas irmãs Amanda e Isadora e ao meu irmão Thiago, que sempre estiveram comigo.

Agradeço ao meu namorado, Gustavo, por todo incentivo e suporte que me oferece para que eu alcance meus sonhos.

Também agradeço à minha amiga Rebeca, pela amizade verdadeira e pelas orações.

Agradeço a toda a equipe da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Tocantins pelos ensinamentos que marcaram minha formação profissional.

Sou grata à Relatoria 03, nas pessoas da Alessandra, Mayara e Dr. Fabrício, que formam uma equipe sem igual, sempre visando a realização da justiça e com um olhar atento a cada processo. Em especial, agradeço à Alessandra, que me ensinou mais do que a desenvolver um raciocínio jurídico, mas verdadeiras lições de vida e temor a Deus.

Também sou grata à professora que orientou o projeto de pesquisa, Dra. Lívia Tonella.

Por fim, agradeço à professora que orientou a confecção desse trabalho, Me. Laís de Carvalho Lima, que com seu amplo conhecimento conduziu a pesquisa de forma brilhante.

## RESUMO

Este trabalho objetivou identificar a função socioprocessual da perícia médica judicial em demandas de benefício previdenciário por incapacidade, e de que forma essa prova reflete no processo. Para tanto, utilizou-se do método indutivo e abordagem quanti-qualitativa. Primeiro, através de pesquisa bibliográfica e documental em leis, doutrinas, trabalhos acadêmicos e jurisprudência, buscou-se apresentar o contexto da Previdência Social no Brasil e os aspectos materiais e processuais necessários à concessão de benefício por incapacidade. Em seguida, abordou-se a perícia médica judicial como prova do processo previdenciário. Por fim, por meio de coleta de dados na Terceira Relatoria da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Tocantins, investigou-se como a perícia judicial tem se dado na prática, bem como suas repercussões processuais. Através da análise da postura jurisdicional adotada pelo colegiado frente à prova pericial, a pesquisa identificou que em diversas ocasiões esta prova não tem sido confeccionada satisfatoriamente. Dentre as valorações observadas então o não acolhimento da prova no todo ou em parte, demanda a realização de diligências e até mesmo a anulação da sentença para realização de nova perícia. Identificou-se, ainda, que tem impactos concretos no tempo e custo do processo e, assim, na prestação do direito ao segurado. Concluiu-se, portanto, que a perícia médica é prova fundamental no processo judicial de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, e sua função, mais do que processual, é social.

**Palavras-chave:** Previdência Social. Benefício por incapacidade. Perícia médica judicial. Função social do processo.

## ABSTRACT

This study aimed to identify the socio-procedural role of judicial medical expertise in disability pension claims, and how this evidence reflects on the process. In order to do so, we used the inductive method and quanti-qualitative approach. First, through bibliographic and documentary research on laws, doctrines, academic works and jurisprudence, we sought to present the context of Social Security in Brazil and the material and procedural aspects necessary for the granting of disability benefits. Then, the judicial medical expertise was approached as evidence of the social security process. Finally, through data collection in the Third Rapporteurship of the Appeals Panel of the Federal Special Courts of the Judiciary Section of Tocantins, it was investigated how the judicial expertise has been given in practice, as well as its procedural repercussions. Through the analysis of the jurisdictional stance adopted by the collegiate before the expert evidence, the research identified that on several occasions this evidence has not been satisfactorily made. Among the assessments observed, then, the non-acceptance of the evidence in whole or in part, demands the carrying out of diligences and even the annulment of the sentence to carry out a new expertise. It was also identified that it has concrete impacts on the time and cost of the process and, thus, on the provision of the right to the insured. It was concluded, therefore, that medical expertise is fundamental evidence in the judicial process of granting social security benefits for disability, and its function, more than procedural, is social.

**Keywords:** Social Security. Disability benefit. Judicial medical examination. Social function of the process.

## LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1. Objeto da controvérsia em 2º Grau .....	31
Gráfico 2. Postura Jurisdicional frente ao laudo pericial.....	31
Gráfico 3. Processos retirados de pauta para realização de diligência .....	32

## **LISTA DE QUADROS**

Quadro 1. Postura jurisdicional frente ao laudo pericial .....	29
--	----

## **LISTA DE TABELAS**

Tabela 1. Processos julgados pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Tocantins em 2020 e 2021 .....	30
--	----

## LISTA DE SIGLAS

AJG	Agência Judiciária Gratuita
CEP	Conselho de Ética em Pesquisa
CID	Classificação Internacional de Doenças
CID-10	Décima revisão da Classificação Internacional de Doenças
CIF	Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde
CJF	Conselho da Justiça Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNS	Conselho Nacional de Saúde
CPC	Código de Processo Civil
DCB	Data de Cessação do Benefício
DIB	Data de Início do Benefício
DII	Data de Início da Incapacidade
FONAJEF	Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
JEF	Juizado Especial Federal
NUCOD	Núcleo de Apoio à Coordenação dos Juizados Especiais Federais
OMS	Organização Mundial da Saúde
PEDILEF	Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal
Resp	Recurso Especial
RGPS	Regime Geral de Previdência Social
SABI	Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade
SJTO	Seção Judiciária do Tocantins
TRTO	Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Tocantins

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>12</b>
<b>2</b>	<b>O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE .....</b>	<b>13</b>
<b>2.1</b>	<b>A Previdência Social como direito fundamental .....</b>	<b>13</b>
<b>2.2</b>	<b>Aspectos estruturais da Previdência no Brasil: do administrativo ao judiciário .....</b>	<b>15</b>
<b>2.3</b>	<b>Concessão dos benefícios por incapacidade .....</b>	<b>16</b>
<b>2.4</b>	<b>A função social do processo previdenciário .....</b>	<b>19</b>
<b>3</b>	<b>A PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL .....</b>	<b>20</b>
<b>3.3</b>	<b>O exame médico pericial .....</b>	<b>24</b>
<b>4</b>	<b>AS REPERCUSSÕES DO LAUDO PERICIAL: UM RETRATO DA TERCEIRA RELATORIA DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS .....</b>	<b>27</b>
<b>4.1</b>	<b>Repercussões no tempo processual .....</b>	<b>33</b>
<b>4.2</b>	<b>Repercussões no custo do processo .....</b>	<b>34</b>
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>35</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>35</b>
	<b>ANEXOS .....</b>	<b>40</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O Direito Previdenciário ocupa parte importante das demandas judiciais em curso no Brasil. Destacam-se os pedidos de concessão de benefícios previdenciários por incapacidade, a saber, auxílio por incapacidade temporária e aposentadoria por incapacidade permanente, como os dois assuntos mais demandados na Justiça Federal no ano de 2021, somando 902.876 processos segundo relatório de pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça.

A relevância de tais demandas ultrapassa o fato de sua constância nos tribunais, cingindo-se, principalmente, em seu objeto: direito social essencial à promoção da dignidade humana. Como tal, merecem um olhar atento da comunidade acadêmica, devendo ser alvo de busca de melhorias e aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.

Os processos que discutem a concessão de benefício por incapacidade comumente compreendem a realização de perícia médica judicial. Isso porque, para a aferição dos dados quanto à incapacidade, que têm natureza científica, o juízo necessita de um auxílio profissional materializado no laudo médico pericial.

Em experiência prática por meio de estágio na Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Tocantins, observou-se não só o número significativo de demandas de benefício por incapacidade, como também a ocorrência de falhas na confecção de laudos médicos periciais que as compreendem. Indagou-se, portanto, a qualidade da confecção das provas médicas periciais e de que foram impactam no processo.

Assim, o artigo tem como objeto de estudo a perícia médica judicial em ações previdenciárias de benefício por incapacidade temporária e aposentadoria por incapacidade permanente no âmbito dos juizados especiais federais. A pesquisa se desenvolveu com o fim de identificar a função socioprocessual da perícia médica judicial em tais ações e de que forma essa refletiria no tempo e custo processual.

Ainda, objetivou-se traçar um panorama geral dos requisitos necessários à concessão judicial de benefícios previdenciários por incapacidade e analisar os aspectos necessários ao exame pericial em tais demandas à luz da função social do processo. Por fim, foi investigada, através de dados colhidos na Terceira Relatoria da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Tocantins, a qualidade das perícias judiciais realizadas, bem como de que forma impactam no tempo e custo do processo.

Para a confecção do trabalho, adotou-se o método indutivo uma vez que, por meio da coleta de dados de junto a uma das relatorias da Seção Judiciária tocantinense, foi possível

traçar um panorama geral da produção da prova médica pericial apreciadas pelo juízo nas ações em relevo.

Já a abordagem foi quanti-qualitativa, pois, de início, por meio de pesquisa bibliográfica e documental em leis, doutrinas, pesquisas acadêmicas e jurisprudências, formou-se uma base teórica referente à concessão judicial de benefícios por incapacidade e à perícia médica como sua principal prova. Após, por meio de coleta de dados, analisou-se a valoração do laudo pelo colegiado para identificar como se dá o exercício na prática pericial e suas repercussões no tempo e custo do processo.

O trabalho tem a finalidade prática de proporcionar análise que contribua para o aperfeiçoamento da atividade pericial e jurisdicional em busca da construção de uma decisão célere, econômica e efetiva.

O desenvolvimento dessa pesquisa ateu-se não somente aos aspectos processuais que circundam a prova médica pericial, mas destacou a necessidade de atenção aos princípios constitucionais, materiais e processuais que envolvem a natureza do direito pleiteado: benefício de natureza alimentar, urgente e fundamental. Por isso, tratando-se a perícia médica de seu principal meio de prova com natureza socioprocessual, há de se encontrar relevância e urgência no debate.

## **2 OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE**

### **2.1. A Previdência Social como direito fundamental**

Nas palavras de Norberto Bobbio (2004), os direitos do homem são direitos históricos, nascem de forma gradual, quando devem ou podem nascer; surgem de certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades.

Cabe aqui mencionar a diferença de nomenclatura para se referir a direitos. Conforme a diferenciação doutrinária exposta por Mazzuoli (2018), a expressão utilizada pelo pensador supramencionado, “direitos do homem”, faz alusão aos direitos não expressos em legislação interna ou internacional. Já quando se utiliza a expressão “direitos humanos”, trata-se daqueles previstos em ordem internacional. Por fim, tem-se também a nomenclatura “direitos fundamentais” para referir àqueles positivados pelo ordenamento jurídico de cada Estado.

De toda sorte, na esteira da tese de Bobbio, a doutrina tradicionalmente classifica os direitos humanos em dimensões (ou gerações), conforme o percurso histórico que lhes deu origem. A primeira dimensão trata dos direitos de liberdade, que têm índole liberal e são

oponíveis ao Estado. Os de segunda dimensão compreendem o direito à igualdade econômica, social e cultural; tendo caráter programático, ou seja, que demanda prestação positiva do Estado. Os de terceira dimensão têm como princípio a fraternidade, desdobrando-se nos direitos ao desenvolvimento, ao meio ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade. Fala-se, ainda, em quarta e quinta dimensões como direitos de solidariedade e esperança, respectivamente. (MAZZUOLI, 2018).

Conquanto essa classificação por vezes seja resistida por alguns pensadores como Marcus Correia (2004) que defende a compreensão não isolada dos direitos humanos, a diferenciação dos direitos em dimensões auxilia no entendimento do contexto e propósito de surgimento de cada um.

Os direitos sociais, em que está inserida a Previdência Social, fazem parte da segunda dimensão de direitos fundamentais. O contexto histórico que embasou sua defesa foi o da industrialização, em que eram realidade os acidentes de trabalho, a vulnerabilidade da mão de obra infantil, o alcoolismo, entre outros fatores que punham em risco a capacidade do trabalhador de promover o próprio sustento. Isso casou uma insegurança econômica significativa pelo fato de que a renda dos trabalhadores, via de regra, era exclusivamente obtida pelos seus salários. (IBRAHIM, 2010).

Essa conjuntura fez nascer a necessidade de uma postura positiva e protetiva do Estado para acobertar o indivíduo em situações em que não possa promover o próprio sustento. Os direitos sociais estão, pois, intimamente ligados à segurança econômica e à proteção ao trabalhador, bem como à eleição do direito fundamental à dignidade humana.

No âmbito nacional, a Constituição Federal elencou os direitos sociais no segundo capítulo do Título II, estando expressa, dentre eles, a previdência social. Esta, juntamente com a saúde e a assistência social, compõe o tripé da Seguridade Social. Entretanto, diferencia-se das demais por possuir um caráter contributivo, ou seja, exige contraprestação dos seus beneficiários (CASTRO; LAZZARI, 2020). Isso vem da premissa de possibilitar economicamente a proteção social, constituindo um seguro para o qual os próprios segurados contribuem.

A proteção previdenciária é prevista pela lei ante a ocorrência de determinados eventos chamados de necessidades ou riscos sociais que, por motivos diversos, podem impossibilitar o segurado de exercer seu trabalho como incapacidade relacionada a doença ou acidente, idade avançada e maternidade.

Importa mencionar que a cobertura de tais necessidades trata da eleição de um mínimo existencial à pessoa humana, que não diz respeito ao mínimo para sobreviver (mínimo vital), mas ao mínimo necessário a uma vida digna (IBRAHIM, 2010).

## **2.1 Aspectos estruturais da Previdência no Brasil: do administrativo ao judiciário**

Para operacionalizar a Previdência Social, faz-se necessária a criação de um sistema, pelo Estado, apto a regulamentar participação da sociedade. No Brasil, de forma geral, tem-se o Regime Geral da Previdência Social (RGPS); os Regimes Próprios dos Servidores Públicos; o Regime dos Militares das Forças Armadas; e o Regime de Previdência Privada (CASTRO; LAZZARI, 2020).

Deles, destaca-se o RGPS, que rege a previdência básica, universal e de filiação obrigatória para trabalhadores da iniciativa privada que não integram regime próprio. A ele também se admite a adesão facultativa de pessoas que não exercem atividade remunerada, mas desejam integrar o sistema. (IBRAHIM, 2015).

A operação dos serviços e benefícios do RGPS se dá pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Autarquia federal criada pela Lei n. 8.029/1990, tem a função de promover o reconhecimento de direito ao recebimento de benefícios previstos pelo regime, operando sua concessão, manutenção e pagamento (CASTRO; LAZZARI, 2020). Ao INSS é conferida uma estrutura administrativa, inclusive com possibilidade de interposição de recurso de suas decisões.

Via de regra, apenas na hipótese de não reconhecimento do direito ao benefício pela autarquia, concretizado pelo indeferimento administrativo, é que se configura o interesse de agir para requerê-lo na via judicial. Tal entendimento está firmado no Tema Repetitivo 660 do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais REsp 1369834/SP e REsp 1302307/TO.

No que diz respeito ao ajuizamento das demandas que versam sobre os benefícios previdenciários, o artigo 109, I, da Constituição atribui à Justiça Federal a competência para processar e julgar causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. Logo, sendo o INSS uma autarquia federal, as causas contra ele ajuizadas, em sua maioria, são de competência da Justiça Federal. Dessa regra excluem-se apenas as ações acidentárias provenientes de acidente de trabalho (art. 109, I), ou ainda, a competência delegada à justiça estadual quando é parte o INSS e a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal (art. 109, § 3º).

Ocorre que, com a criação dos Juizados Especiais Federais – JEFs, pela Lei nº 10.259/2001, com competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal cujo valor seja de até 60 (sessenta) salários mínimos, este passou a atrair grande parcela das demandas previdenciárias uma vez que estas, em sua maioria, são de baixo valor econômico.

## **2.2 Concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade**

Nos termos da Lei 8.213/91, que define os planos de benefícios da Previdência Social, são três os benefícios que acobertam o segurado nos casos de perda ou redução da capacidade laborativa: benefício por incapacidade temporária, aposentadoria por incapacidade permanente e auxílio-acidente.

Para fins de delimitação, o presente trabalho tratará apenas dos dois primeiros benefícios uma vez que o auxílio-acidente é residual, de natureza indenizatória e, tendo em conta sua natureza, compatível com o labor – trata da redução de capacidade laborativa, não de incapacidade para o trabalho.

Para a concessão dos benefícios por incapacidade temporária ou permanente, a lei exige a presença de três requisitos. São eles: qualidade de segurado, carência mínima e inaptidão para exercício da atividade habitual superior a 15 (quinze) dias.

O primeiro requisito (qualidade de segurado) diz respeito à filiação do trabalhador ao RGPS, momento a partir do qual suas necessidades sociais são acobertadas pelo regime. “Enquanto o segurado do RGPS detém esta qualidade, estará coberto frente às necessidades sociais previstas em lei. Perdendo esta condição, nada mais poderá exigir do sistema” (IBRAHIM, 2015, p. 537).

No caso de ruptura da atividade ou do exercício da contribuição pelo segurado, a lei prevê ainda um período em que este continua acobertado pelo regime. É o chamado “período de graça”, que não conta para carência ou como tempo de contribuição, mas provém da natureza protetiva da previdência que estende o amparo ao segurado por tempo determinado para que este busque reingresso ao mercado de trabalho.

Os prazos do período de graça são definidos pelo art. 15 da Lei nº 8.213/91, sendo que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao seu vencimento.

O segundo requisito diz respeito à carência. Em traços gerais, este pressuposto trata do número mínimo de contribuições mensais para que o segurado faça jus ao benefício.

No caso dos benefícios por incapacidade aqui tratados, segundo o art. 25, I da Lei de Benefícios, ambos exigem carência mínima de 12 (doze) contribuições mensais ou, no caso dos segurados especiais, 12 (doze) meses de efetivo exercício de atividade campesina. Dessa forma, ainda que filiado ao RGPS, se o segurado não tiver o mínimo de doze contribuições exercidas, não tem direito a receber o benefício.

É necessário mencionar que há casos em que a carência é dispensada. O art. 26, II da Lei 8.213/91 regula as hipóteses de incidência dessa excepcionalidade: casos em que a incapacidade provém de acidente de qualquer natureza ou causa, ou de doença profissional ou do trabalho; e casos em que o segurado for acometido de alguma doença e afecção que, pela especificidade e gravidade, mereça tratamento particularizado.

O último requisito trata da incapacidade para o trabalho. O Manual de Perícias do INSS (2018) a define como a impossibilidade de desempenho das funções específicas de uma atividade, função ou ocupação habitualmente exercida pelo segurado, em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente.

É necessário ainda que essa se refira ao trabalho habitual do segurado e que seja posterior à sua filiação previdenciária, quando já cumprido o período de carência e mantida a qualidade de segurado (art. 42, §2º e art. 59, §1º da Lei 8.213/91).

É ainda nesse requisito que se faz a diferenciação entre o benefício por incapacidade temporária e a aposentadoria por incapacidade permanente. O primeiro benefício é devido ao segurado que tem incapacidade temporária para o trabalho por período superior a 15 (quinze) dias. Isso significa dizer que tem data de início e término, também chamada DCB (data de cessação do benefício).

Aliás, a Lei nº 13.457/2017, dita que, sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio por incapacidade temporária, seja administrativo ou judicial, deve fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

No que diz respeito à aposentadoria por incapacidade permanente, a Lei nº 8.213/91 exige a configuração de incapacidade para toda e qualquer atividade laborativa (omniprofissional), não sendo o segurado passível de reabilitação para a mesma ou outra atividade.

Apresentados todos os requisitos de forma geral, é possível inferir que os casos concretos podem apresentar os mais variados cenários: há incapacidade, mas não há qualidade de segurado; há incapacidade e há qualidade de segurado, mas a carência não foi preenchida; há incapacidade, há qualidade de segurado, a carência não foi preenchida, mas a doença que

acomete o segurado dispensa carência; não há incapacidade para o trabalho habitual; a incapacidade é parcial e permanente, mas permite reabilitação para outra atividade; etc.

Dessa forma, é de extrema importância que, para a verificação do direito do segurado, todos os dados referentes à sua incapacidade sejam corretamente aferidos: a doença incapacitante, quando iniciou, qual seu grau e extensão, prognóstico, entre outros fatores. Isso porque são eles que definem a que cenário se encaixa o caso, e, portanto, se o segurado tem ou não o direito ao recebimento do benefício.

A avaliação desses dados de natureza técnica se dá na forma da perícia médica. O segurado que pleiteia benefício por incapacidade deve ser submetido ao exame pericial, conforme ditam os artigos 42, § 1º e 60, § 4º da Lei nº 8.213/91. Essa é indispensável para a decisão de concessão ou negativa do benefício.

Na via administrativa, a análise de benefício por incapacidade costuma seguir um rito, sistematizado pelo trabalho de Filomena Gomes (2016). Primeiro, o próprio segurado procura atendimento médico, onde, caso seja reconhecida a necessidade de afastamento do trabalho para recuperação da saúde, prossegue-se à busca da cobertura previdenciária. Assim, realiza o requerimento do benefício junto ao INSS. Em seguida, é realizada a avaliação da incapacidade laborativa por meio de perícia médica. Por fim, tem-se o reconhecimento ou não do direito ao benefício com fundamento na perícia e no histórico de contribuição da parte.

O INSS conta também com uma plataforma informatizada denominada Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade (SABI), onde se concentram as informações pertinentes ao reconhecimento do direito, inclusive o histórico de perícias em que já se submeteu o segurado. (GOMES, 2016).

Quanto à obrigatoriedade da perícia na via administrativa, é necessário ainda fazer uma ressalva. O contexto da pandemia abriu uma exceção única e temporária: para os casos benefício por incapacidade temporária não superior a 90 (noventa) dias decorrente de Covid-19, a Lei nº 14.131/2021 admitiu a concessão remota sem necessidade de perícia médica (DAMASCENO; CARDOSO, 2022).

De toda forma, no caso de não contentamento do segurado com a decisão administrativa que nega a concessão do benefício, pode-se pleiteá-lo judicialmente. Adianta-se que, via de regra, o processo judicial que tem como objeto benefício por incapacidade também compreende a realização de uma perícia médica pelo juízo.

### 2.3 A função social do processo previdenciário

Na via judicial, a análise do direito previdenciário ganha novos contornos. Isso porque a natureza do direito material é urgente e trata de uma garantia fundamental, de forma que o processo que tem como objeto a concessão de um benefício previdenciário não pode ignorar a essência do direito pleiteado. Deve, portanto, dispor de instrumentos processuais idôneos para que a proteção social seja efetivada de modo adequado (SAVARIS, 2018).

Nessa esteira, o JEF é procedimento que vai ao encontro das necessidades dos segurados. Por força de sua lei instituidora, é norteado pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre que possível a conciliação ou a transação (art. 2.º da Lei n.º 9.099/95). Estes princípios, quando devidamente atendidos, auxiliam na construção justa e efetiva da decisão judicial.

Destaca-se, dentre eles, o princípio da celeridade, essencial às ações previdenciárias cujo objeto é prestação de natureza urgente e alimentar:

Impõe-se que função jurisdicional seja desenvolvida de modo a assegurar o direito material pleiteado em seu significado e extensão. Para tanto, deve satisfazer o direito de proteção social de modo tão célere quanto possível, fazendo coincidir a cobertura social com o imediato momento em que surge a necessidade - e o respectivo direito. (SAVARIS, 2018, s.p.).

No mais, é necessário que, além de célere, a resposta jurisdicional seja satisfatória. De início, nos próprios contornos do processo civil, tem-se que a decisão deve ser fruto de construção cooperativa de todos os sujeitos que atuam no processo. Assim, uma decisão judicial não intenta somente a solução de um conflito, mas também atende um escopo social de promoção da justiça e satisfatividade das partes. Esse fator deve ainda ser enfatizado em matéria de direitos sociais, que dizem respeito à promoção da dignidade humana.

É necessário destacar que, por vezes, pode-se configurar um contraste entre celeridade e satisfatividade. Esses dois elementos são fundamentais ao processo previdenciário, no entanto, a natureza célere do procedimento não pode ser sobrepor à natureza direito. Em matéria de direitos sociais, é fundamental que o processo seja um instrumento de efetivação e materialização da paz social, não um mero concessor ou não de benefícios (SOARES NETO, 2019). É assim, pois, que se concretiza a função social do processo.

Ainda quanto à importância do processo previdenciário, os JEFs têm a particularidade de não admitir ação rescisória por expressa vedação legal. Isso significa dizer que a decisão não recorrida se torna irretocável. Nesse ponto, menciona-se a hipossuficiência econômica e

jurídica que muitas vezes acompanha o autor de uma ação previdenciária, o que, por inúmeros fatores (dificuldade de acesso às provas e natureza técnica processual) agrava sua chance de rediscutir a matéria em ordem judicial.

É certo dizer que a jurisprudência flexibiliza o instituto da coisa julgada em matéria previdenciária. Como exemplo, tem-se o entendimento de que no caso de provas materiais insuficientes para comprovação da qualidade de segurado especial, deve o magistrado extinguir o processo sem resolução de mérito não implicando na coisa julgada material (REsp 1.352.721/SP, Rel. Ministro Napoleao Nunes Maia Filho, STJ, julgado em 16/12/2015, Dje 28/04/2016).

No entanto, nos casos de benefício por incapacidade, para o ajuizamento de novo caso, com base na mesma doença, deve o segurado apresentar novo requerimento administrativo, demonstrar, na petição inicial, o agravamento da doença e juntar documentos médicos novos. É o que diz o Enunciado nº 164 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF). Tal exigência, embora processualmente necessária, agrega complexidade à cobertura previdenciária no caso de o segurado estar incapacitado, mas haver uma decisão transitada em julgada no sentido contrário.

Dessa forma, por todos os aspectos mencionados, afirma-se a necessidade de que o processo previdenciário atenda aos princípios constitucionais, processuais e materiais na construção de uma decisão célere, eficiente e satisfatória, durante todo o seu trâmite e por todos os sujeitos que nele atuam. Aqui, inclui-se a produção da prova pericial.

### **3 A PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL**

A Lei dos JEFs não traz disposição específica acerca do procedimento de realização da perícia. Não obstante, como integrante do processo previdenciário em tal procedimento especial, esta deve seguir os princípios atinentes ao rito. São aplicáveis as regras do Código de Processo Civil, além de resoluções e portarias internas dos tribunais que regulam a matéria.

Na perspectiva do processo civil, a perícia judicial compõe prova. O artigo 156, caput, do CPC dispõe que a perícia é necessária quando a prova do fato litigioso depender de conhecimento técnico ou científico, não podendo o magistrado dispensá-la a pretexto de valer-se de conhecimentos pessoais de natureza técnica (THEODORO JÚNIOR, 2017, p. 594).

Realizada a perícia, o parecer do profissional é materializado no laudo pericial, que deve ser juntado aos autos do processo. Conquanto este tenha sua relevância como produto final do exame, o presente trabalho tem como foco o ato pericial.

Mesmo quando a perícia é necessária à causa, a conclusão do perito não vincula o magistrado. É possível decisão contrária ao parecer do perito, desde que esteja fundamentada nas demais provas dos autos, conforme artigos 479 e 371 do CPC.

Em processo previdenciário que discute a concessão de benefício por incapacidade, a perícia assume papel fundamental por ser indispensável à análise do direito do segurado. Kravcyhyn et al. (2014, p. 384) fundamenta que, em tais ações, via de regra, não é possível ao órgão julgador tomar decisão sem permitir ao segurado a produção de tal prova em juízo. Este também é o entendimento firmado em precedentes da Turma Nacional de Uniformização (Pedido de Uniformização de Lei Federal nº 200671950075237, Juiz Federal José Antônio Savaris, decisão publicada em 13/05/2011).

Em tais demandas, a perícia pode ser dispensada apenas em processos que têm instrução aproveitada de outro; em que a incapacidade não é controversa; ou ainda, quando por motivo de ordem processual (prescrição, decadência, ausência de interesse de agir, etc.), o mérito não possa ser apreciado. (SILVERIA, 2018).

Ainda no contexto do exame pericial, tem-se o perito como um auxiliar da justiça, cuja nomeação ocorre por cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado, e no qual se inscrevem os profissionais legalmente habilitados ou ainda órgãos técnicos ou científicos, nos termos disposto nos artigos 156 a 158 do CPC.

No caso da Justiça Federal, a inscrição dos peritos e outros auxiliares da justiça se dá pela plataforma da Agência Judiciária Gratuita (AJG), atualmente regulada pela Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal – CJF. A Resolução cuida do cadastro, nomeação e pagamento desses profissionais em casos de assistência judiciária gratuita no âmbito da Justiça Federal e da Justiça Federal Delegada.

Para o cadastramento, as exigências impostas são a regular inscrição junto à entidade de classe, inexistência de impedimento ao exercício da profissão, dados pessoais atualizados e adesão ao termo de compromisso padronizado em que constem os deveres obrigatórios e exigências da resolução.

Quanto às vedações para o exercício da atividade pericial, na condição de auxiliar da justiça, ao perito aplicam-se os institutos do impedimento e da suspeição, conforme art. 148, II do CPC. Em traços gerais, isso significa que não pode atuar como perito aquele que tem interesse na causa ou grau de proximidade com as partes que lança dúvidas sobre sua

imparcialidade. No mais, tem-se também a vedação de parentesco entre o perito e o juiz da causa.

Nos casos de cadastramento de órgão técnico ou científico, estes devem informar ao juiz os nomes e dados de qualificação dos profissionais que participarão da atividade, a fim de verificar eventuais impedimentos (art. 156, § 4º do CPC).

Descartadas as hipóteses que impossibilitem a atuação do profissional como perito, o cadastro é validado por uma unidade da justiça federal. Ressalva-se que o mero cadastramento do profissional não implica na nomeação e atuação (art. 16 da Resolução 305/2014), que ocorre segundo a necessidade do tribunal.

Para a nomeação não se exige, ainda, que o perito profissional seja especialista na doença a que cometido o requerente, conforme Enunciado nº 112 do FONAJEF: “Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz”. Nesse ponto, embora se tenha a orientação de desnecessidade que o perito seja especialista na doença indicada pelo requerente, sabe-se que o assunto é objeto de discussão.

Uma vez cadastrado e nomeado, o desligamento do perito pode ocorrer por descredenciamento definitivo ou temporário, por sua opção ou a mando do juiz. O CPC art. prevê apenas, no art. 158, a possibilidade de afastamento do perito no caso de, por dolo ou culpa, este prestar informações inverídicas. Esse afastamento, é, contudo, temporário, devendo o perito responder pelos prejuízos que causar à parte independentemente das demais sanções previstas em lei. Nesse caso, cabe ao juiz comunicar o fato ao respectivo órgão de classe para adoção das medidas que entender cabíveis.

Fora essa possibilidade, o Código prevê substituição no caso de ausência de conhecimento técnico ou científico, ou quando, sem motivo legítimo, o profissional deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.

A Resolução nº 305/2014 do CJF complementa a matéria ao atribuir ao juiz a responsabilidade de fazer o controle da assistência judiciária, atribuindo-o, inclusive, o poder de aplicar de sanções. Também é prevista a hipótese de substituição do profissional nomeado por meio de decisão fundamentada ou de desvinculação por ato de vontade. No caso de o perito solicitar exclusão ou suspensão do seu cadastro, não é desonerado de seus deveres nos processos para os quais tenha sido designado.

No âmbito interno da Sessão Judiciária do Estado do Tocantins (SJTO), o credenciamento pericial é regulado pelo Edital nº 002/2012 elaborado pela Diretoria do Foro. Conquanto este tenha sido elaborado sob a égide da Resolução 541/2007 do CJF, revogada

pela 305/2014, não possui disposições contrárias à última, de forma que ainda se encontra em vigor.

O referido edital alista os deveres e obrigações dos peritos de forma complementar às regulações já existentes, além de dispor especificamente sobre as hipóteses de bloqueio e inativação. Delas destacam-se a possibilidade de desligamento do perito a pedido do magistrado quando verificar inexatidão de afirmativas, documentos ou constatação de quaisquer irregularidades verificadas por ocasião de serviço da função.

No que diz respeito à fixação dos honorários periciais, o art. 25 da Resolução 305/2014 dita que devem ser observados o nível de especialização e a complexidade do trabalho; a natureza e a importância da causa; o grau de zelo profissional; e o lugar da prestação do serviço. Fixa, ainda, um ideal de valor mínimo e máximo para o arbitramento – de R\$ 62,13 (sessenta e dois reais e treze centavos) a R\$ 200,00 (duzentos reais) – ressalvadas as hipóteses excepcionais em que o magistrado pode, considerando as especificidades do caso concreto, e mediante decisão fundamentada, estipular honorários periciais até o limite de três vezes o valor máximo previsto na resolução.

Já na SJTO, o Núcleo de Apoio à Coordenação dos Juizados Especiais Federais (NUCOD), através da Portaria nº 003/2016, fixou o valor de R\$300,00 (trezentos reais) para os honorários periciais dos médicos peritos de todas as especialidades.

Da análise das disposições legais e regulamentadores sobre a pessoa do perito, observou-se ainda que o Código de Processo Civil prevê a realização de avaliações e reavaliações periódicas dos profissionais cadastrados para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados. No entanto, no âmbito das Resoluções no CJF ou portarias internas da SJTO, não se encontrou qualquer disposição sobre o tema.

Apresentada a figura do perito judicial federal, é necessário mencionar a faculdade conferida pelo CPC (art. 465, II) de que as partes indiquem um assistente técnico para acompanhamento do laudo pericial. Esses devem também ter o domínio da área de conhecimento enfrentada pela perícia, no entanto, sendo profissionais de confiança da parte que assiste, não estão sujeitos à vedação do impedimento ou suspeição (art. 466, §2).

A importância de se apresentar um assistente técnico, segundo Flávia Xavier (2020, p. 138), é permitir o debate da prova e apresentar pontos controversos do laudo pericial, o que fortalece o contraditório e ampla defesa. No entanto, a realidade apresentada pelo autor é de que, muitas vezes, tenta-se substituir o assistente técnico por advogados, profissionais de

outras áreas do conhecimento ou, ainda, familiares, que carecem de embasamento teórico para formar prova.

Além disso, na esmagadora maioria dos feitos, os segurados da previdência social não indicam profissionais de sua confiança para acompanhamento da perícia em razão da hipossuficiência econômica e, algumas vezes, jurídica (XAVIER, 2020).

### 3.1 O exame médico pericial

No que diz respeito ao procedimento para realização de perícias, deve o profissional da Medicina observar os ditames do Código de Ética da categoria, e as resoluções que regulam o tema (CASTRO; LAZZARI, 2020).

A análise do perito deve responder aos quesitos do juízo, sendo facultado às partes apresentar perguntas próprias. A quesitação específica para benefícios por incapacidade foi objeto da Recomendação Conjunta nº 01/2015, pelo CNJ, Advocacia-Geral da União e Ministério do Trabalho e Previdência Social, que uniformizou um modelo a ser seguido pelos tribunais, sem prejuízo da indicação de quesitos pelas partes ou pelo juiz da causa.

Nele devem constar os dados gerais do processo, do periciado e da perícia; o histórico laboral do periciado; exame clínico e considerações do perito; além dos quesitos apresentados pelas partes e parecer dos assistentes técnicos, se houver. Segundo a Recomendação, nas demandas de benefício por incapacidade, o perito deve obrigatoriamente apresentar resposta fundamentada às seguintes questões:

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. (ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO; CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL, 2016, s.p.).

A mesma quesitação foi adotada pela SJTO por disposição da Coordenação dos Juizados especiais (NUCOD) na Portaria nº 003/2016. Cada uma das perguntas instituídas tem sua finalidade essencial para análise integral da existência ou não da incapacidade para o trabalho, e, portanto, para a verificação do direito do segurado. Ocorre, que para análise, são necessários saber e sensibilidade do perito que ultrapassam os conhecimentos técnicos.

Primeiramente, tem-se, por um lado, a necessidade de aferição correta de cada um dos quesitos estipulados no laudo, e de outro lado, o senso comum de que a medicina muitas vezes não consegue aferir dados precisos como datas de início da incapacidade e doença, principalmente quando o analisado não dispõe de exames médicos anteriores. Frente a esse impasse, é importante que o perito informe ao juízo o que sabe, o que não sabe e o que pode não saber. Deve deixar transparecer no laudo sua dificuldade de aferir algum dado antes de revesti-lo com certeza e afirmar aqueles seguramente aferíveis. (SAVARIS, 2020).

Na contradição entre a necessidade de se fixar dados precisos e a dificuldade ou impossibilidade de fazê-los, deve o perito ser transparente na redação do laudo, informando ao juízo as partes em que não pode fazê-lo e o porquê: falta de exames, de histórico da doença ou de conhecimentos técnicos específicos necessários à análise. Ou, ainda, quando possível indicar probabilidade com base em sua experiência e conhecimentos gerais, deve indicar isso na fundamentação também.

Essa transparência é essencial à promoção do contraditório e da ampla defesa, bem como à análise do magistrado. Aliás, é importante destacar o perito como tradutor dos laudos e exames médicos, dando às partes e ao magistrado a possibilidade de debater sobre a prova:

As garantias constitucionais do devido processo legal e do exercício do contraditório e da ampla defesa exigem que o perito judicial que conclua fundamentadamente pela existência ou não de incapacidade para o trabalho. Mas essa conclusão deve ser exposta de forma técnica e racional, permitindo às partes envolvidas apresentar ponderações e, inclusive, questioná-la. Uma prova pericial que subtrai das partes a compreensão do modo pelo qual se alcançou uma dada conclusão é uma prova arbitrária e que, indiscutivelmente, ofende o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. (XAVIER, 2020, p. 131).

Conforme Trazub e Patsis (2019), o papel do perito é transformar o saber técnico em texto de forma a possibilitar, pelo magistrado, informações que esclareçam as questões relacionadas à incapacidade.

Outro aspecto a ser destacado é o conhecimento que o perito deve ter da legislação previdenciária pertinente, compreendendo e seu papel social e processual, e as implicações das informações que auferir. Nesse ponto, destaca-se ainda a importância da fixação da data de início da incapacidade (DII), uma das principais tarefas de um perito médico judiciário (SAVARIS, 2020).

Conforme os requisitos à concessão de benefício por incapacidade previamente expostos, viu-se que não basta que o segurado tenha incapacidade para o trabalho superior a 15 dias. É necessário que esta surja em momento posterior ao ingresso no RGPS, cumprido o período de carência de 12 meses (no caso de não ser dispensada), ou ainda, caso o trabalhador tenha rompido como o vínculo, que a incapacidade tenha início durante o período de graça. Dessa forma, a aferição da DII é determinante à verificação do direito ao benefício.

Ademais, reitera-se o fato de que o perito não pode ignorar as condições pessoais do segurado: sua profissão, idade, rotina laboral, escolaridade. Isso porque são elas que revelam se uma pessoa pode desempenhar uma atividade profissional digna e que não agrave o quadro de saúde; ou ainda, se pode ser reinserida em outra atividade. É o que faz diferenciar a doença da incapacidade para o trabalho.

É importante destacar que a Organização Mundial da Saúde (OMS) tem duas classificações de referência para a descrição dos estados de saúde dos indivíduos: a décima revisão da Classificação Internacional de Doenças (CID-10) e a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF). Elas fornecem um modelo universal para reconhecimento de doença, incapacidade e deficiência. (DI NUBILA; BUCHALLA, 2008).

A CID registra uma condição anormal de saúde e suas causas, sem registrar o impacto destas condições na vida da pessoa ou paciente, e é uma exigência legal para todos os benefícios e atestados relacionados ao paciente. Já a CIF retrata os aspectos de funcionalidade, incapacidade e saúde das pessoas, tendo um caráter multidisciplinar, pois leva

em consideração não apenas o estado de saúde do indivíduo, como também sua atividade e fatores ambientais internos e externos em que essa está inserido. (DI NUBILA; BUCHALLA, 2008). São, portanto, esses fatores que o perito deve considerar para conclusão de existência ou ausência de aptidão laborativa.

O que se extrai de toda a relevância da análise pericial e dos fatores aos quais o perito deve estar atento é que a perícia não é simplesmente parte de uma fase processual ou mero meio de prova, a despeito de sua relevância quanto à carga processual, principalmente no âmbito dos benefícios por incapacidade.

Todo estudo que embasa a necessidade de fundamentação, transparência e atenção de análise pelo perito visa a construção de uma decisão justa e efetiva. Portanto, a perícia deve atender a uma função socioprocessual: tanto cumprir sua função procedimental como meio necessário de prova, quanto atender à finalidade social que circunda o processo previdenciário.

Conforme se explanou no tópico anterior, a natureza urgente, alimentar e fundamental inerente ao direito social não pode ser ignorada no curso do processo previdenciário. A atividade pericial, de igual forma, exige atenção a tais fatores. Na condição de prova principal do processo que discute incapacidade laborativa, a perícia influi diretamente na celeridade e na satisfatividade da resposta jurisdicional.

#### **4 REPERCUSSÕES DO LAUDO JUDICIAL: UM RETRATO DA TERCEIRA RELATORIA DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS**

Apresentados os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade temporária e aposentadoria por incapacidade permanente, a figura do perito, a importância da perícia judicial e sua função no processo judiciário, passa-se à investigação da qualidade do laudo médico pericial na prática, por meio da identificação da postura jurisdicional frente a ele.

Para tanto, decidiu-se analisar, no âmbito da Terceira Relatoria da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Tocantins (TRTO), o acervo de processos julgados que versam sobre auxílio por incapacidade temporária e aposentadoria por incapacidade permanente, em prol de identificar como o laudo pericial é valorado pelo colegiado.

O processo previdenciário de competência dos juizados especiais federais é primeiro ajuizado numa vara federal. Ali, é devidamente instruído com vistas às partes, produção de

provas, inclusive a pericial e, quando maduro, sentenciado pelo magistrado de primeiro grau. Frente à interposição de recurso da sentença, o processo é distribuído à Turma Recursal que, nesse procedimento especial, é composta por três juízes federais togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição.

Conquanto a realização do exame pericial se dê em primeiro grau, esse artigo analisa a valoração do laudo em segundo grau, pelo colegiado, seja o recuso interposto pelo requerente, seja pelo INSS.

Importa dizer que o presente trabalho não se enquadra na necessidade de submissão a Conselho de Ética em Pesquisa (CEP), vez que, nos termos do art. 1, VII da Resolução nº 510 de 2016 do Conselho Nacional de Saúde (CNS), a pesquisa que objetiva o aprofundamento teórico de situações que emergem espontânea e contingencialmente na prática profissional, desde que não revelem dados que possam identificar o sujeito. Dessa forma, uma vez que a presente pesquisa não permite a identificação dos sujeitos dos dados colhidos, dispensa a submissão ao CEP.

A pesquisa foi realizada *in loco*, mediante autorização da autoridade competente, em razão do órgão julgador não possuir repositório jurisprudencial online. Na coleta dos dados, buscou-se identificar a quantidade de processos levados a julgamento nos anos de 2020 e 2021. E, desses, a quantidade de processos julgados pela Relatoria 03, destacando, ainda, quantos deles versam sobre a matéria aqui discutida.

Ressalte-se que comumente as ações previdenciárias por incapacidade conjugam o pedido dos dois benefícios. Conforme sustenta a doutrina, o processo previdenciário permite a flexibilização quanto a natureza do pedido. Nesse sentido, o Enunciado 143 do FONAJEF dispõe que “Não importa em julgamento “extra petita” a concessão de benefício previdenciário por incapacidade diverso daquele requerido na inicial inclusive o auxílio-acidente”. Logo, é possível, principalmente quanto aos benefícios por incapacidade, a fungibilidade dos pedidos.

Do acervo da Relatoria 03, foram analisados os julgamentos de Recursos Inominados que têm por objeto concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade. Excluem-se, portanto, além das ações que peticionam auxílio-acidente, os julgamentos de embargos de declaração, agravos internos, agravos de instrumento e adequações de julgado.

Das ações que discutem benefício por incapacidade, buscou-se identificar aquelas em que a incapacidade é controvertida.

Para tanto, adotou-se os seguintes parâmetros: a incapacidade é incontroversa quando os recursos interpostos tratam de matéria exclusivamente processual (como por exemplo o

interesse de agir, a litispendência e a coisa julgada), ou, ainda, em processos em que a configuração da incapacidade em todos os seus aspectos (data de início, grau, extensão, prognóstico) não seja objeto de discussão em segundo grau, aproveitando-se integralmente dos dados aferidos em primeiro grau sem discordância entre as partes. Nesse último caso, a discussão em fase recursal trata apenas da verificação dos outros requisitos: qualidade de segurado e/ou carência.

Refinada a busca, procurou-se analisar a postura jurisdicional de análise da incapacidade frente ao laudo médico pericial. Na oportunidade, identificou-se que, frente à perícia médica judicial que objetiva a análise da capacidade laborativa do segurado previdenciário, o magistrado, em grau recursal, pode adotar as seguintes posturas.

Quadro 1 – Postura jurisdicional frente ao laudo pericial

<b>Postura adotada pelo magistrado</b>	<b>Fundamentação</b>
Acolher integralmente o laudo pericial	A decisão aproveita todos os dados técnicos aferidos pelo perito para proceder à análise do direito.
Acolher parcialmente o laudo pericial	A decisão utiliza de apenas alguns dados informados pelo perito e, quanto a outros, decide de forma contrária ou, ainda, complementa o laudo quanto a algum dado importante que este deixou de se manifestar, como, por exemplo, a data de início da incapacidade (art. 479 CPC).
Superar o laudo pericial	Decide-se de forma integralmente contrária à conclusão do perito. Ou seja, quando o perito atesta a incapacidade, decide-se pela ausência de incapacidade, ou, ainda, a situação inversa (art. 479 do CPC).
Desconsiderar o laudo pericial	Isso ocorre quando a perícia apresenta vício: omissão, contradição ou superficialidade. Nesse caso, a sentença apoiada no laudo pericial com vício é anulada com determinação de retorno dos autos ao primeiro grau para realização de uma nova perícia.

Determinar a realização de diligências	Quando é entendido necessário esclarecimentos de pontos específicos pelo perito, ou ainda, a realização de nova perícia por médico especialista. A determinação de diligência posterga o julgamento do recurso, determinando-se o retorno dos autos para a realização do ato com o subseqüente retorno ao relator para proceder o julgamento. Tal medida é consoante com o enunciado nº 204 do FONAJEF, formulado em atenção ao princípio da economia processual.
--	---

Fonte: Dados da pesquisa

Dito isso, passa-se à demonstração dos dados colhidos. Observou-se que 7.519 processos foram levados a julgamento pela TRTO em 40 sessões realizadas em 2020 e 2021. Do total, apurou-se que 2.535 processos foram julgados Relatoria 03, sendo 740 a quantidade de processos que versam sobre benefício por incapacidade.

Tabela 1 – Processos julgados pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Tocantins – 2020 e 2021

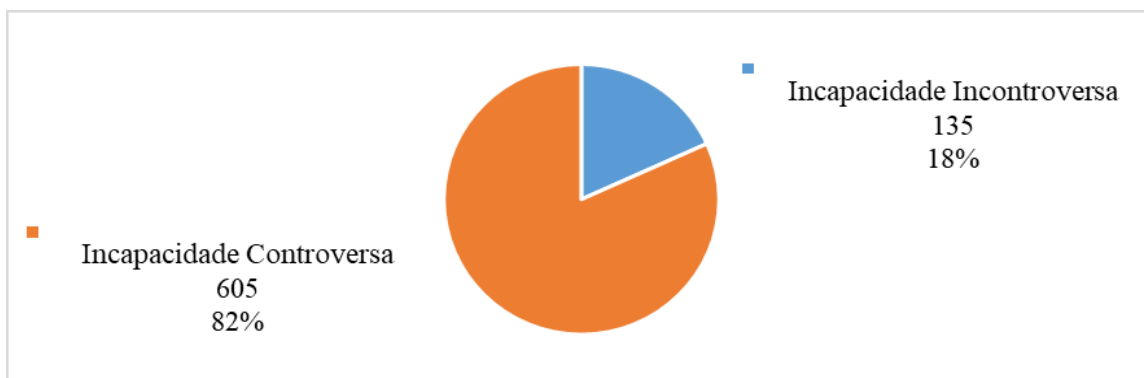
Ano	Processos levados a julgamento pela Turma Recursal	Processos julgados pela Relatoria 03	Benefícios por incapacidade julgados pela Relatoria 03
2020	3.636	1.202	368
2021	3.883	1.323	372
2020 e 2021	7.510	2.535	740

Fonte: Dados da pesquisa

Conforme demonstrado na tabela, bem como durante todo o curso de análise da pesquisa, observou-se que os dados colhidos no ano de 2020 e 2021 tem números extremamente próximos, desde a quantidade de processos levados a julgamento, até a classificação de valoração do laudo pericial. Isso leva a crer que há a configuração de padrão de julgamento desses processos ao longo dos anos.

Prosseguindo-se, foi feita a separação dos 740 processos de benefício por incapacidade julgados pela Relatoria 03 quanto à controvérsia da demanda. Vide o gráfico:

Gráfico 1 - Objeto da controvérsia em 2º Grau

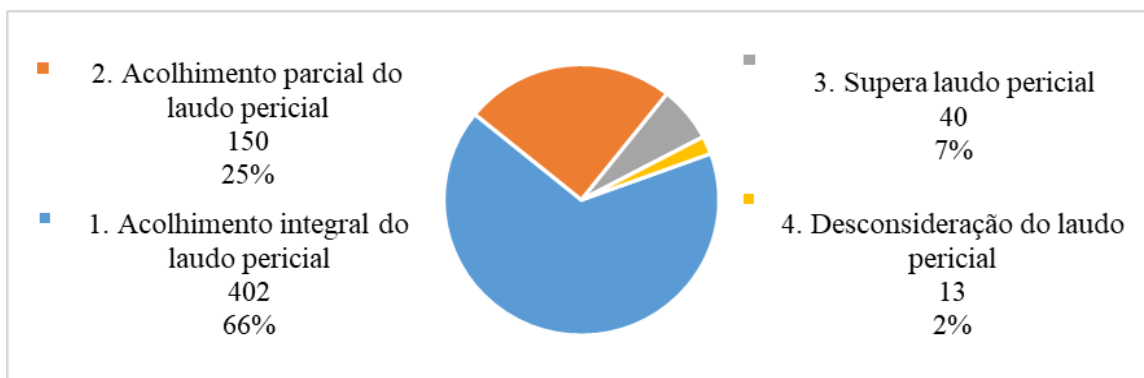


Fonte: Dados da pesquisa

Observa-se que a grande maioria (82%) das controvérsias recursais incidem sobre a incapacidade. Pode-se concluir, portanto, que a insatisfação das partes também incide sobre esse requisito. No mais, sendo a perícia médica judicial sua principal prova, esta também é alvo principal de debate nessas demandas.

Da valoração da perícia pelo magistrado, nas posturas mencionadas pelo quadro, foram obtidos os seguintes dados:

Gráfico 2 - Postura Jurisdicional frente ao laudo pericial



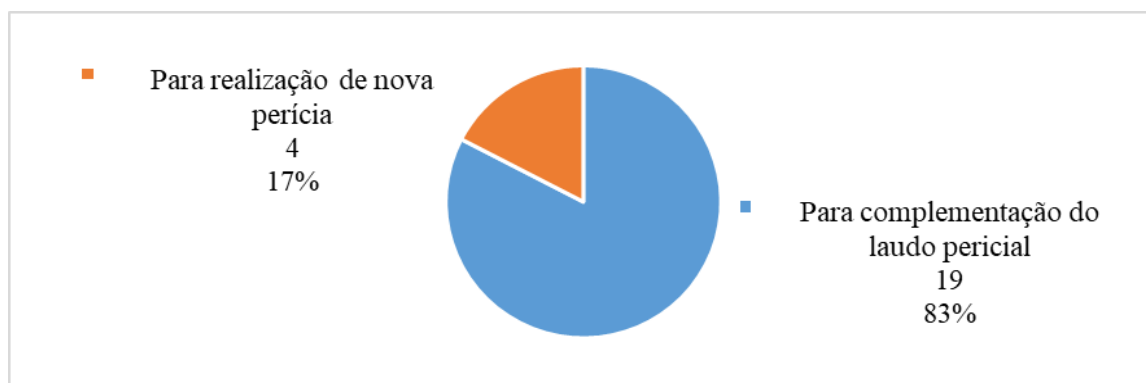
Fonte: Dados da pesquisa

Pode-se verificar que é intensa a atividade jurisdicional em processos de benefício por incapacidade, seja para complementar a perícia, seja para superá-la no todo ou, ainda, desconsiderá-la. Apenas em 66% (sessenta e seis por cento) dos casos analisados o magistrado pôde adotar integralmente a perícia.

Logo, a atividade pericial não tem sido satisfatória ao juízo e às partes, que devem dispor de outros elementos para complementar os vícios da prova pericial. De modo a reforçar

essa constatação, no mesmo período, 23 (vinte e três) processos foram retirados das pautas de julgamento pelo colegiado por não estarem maduros à causa e necessitarem de complementação da prova pericial ou de realização de uma nova perícia por médico especialista.

Gráfico 3 - Processos retirados de pauta para realização de diligência



Fonte: Dados da pesquisa

No âmbito da TRTO, dos processos cuja incapacidade é controversa, há um número significativo em que o colegiado não tem se adstrito à prova pericial. Essa é uma boa constatação pois demonstra observância aos princípios processuais de contraditório, ampla defesa e cooperação.

Os dados de acolhimento parcial e rejeição integral do laudo que, juntos, representam 32% (trinta e dois por cento) dos casos, revelam que o julgamento não tem ignorado as demais provas constantes no processo. Afinal, consoante o art. 371 do CPC, o juiz deve apreciar todas as provas constantes dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, desde de que de forma fundamentada.

Assim, a superação do laudo, seja em todo ou em parte, significa, pelo juízo, a observância do acervo probatório além da efetiva cooperação das partes na construção da decisão judicial.

No entanto, não se pode deixar de mencionar as anulações de sentença e superação integral da perícia, que juntas representam 9% (nove por cento) dos casos, apontam a existência de defeitos na atuação pericial. Defeitos esses que geram consequências ao tempo e custo do processo e que são caros aos segurados que buscam benefício de natureza alimentar e ao Estado, que, usualmente, arca com as custas de tais processos.

#### 4.1 Repercussões no tempo processual

Conforme o relatório da pesquisa Justiça em Números, realizada pelo CNJ (2021), o tempo médio de tramitação de um processo em juizado especial federal (do ajuizamento até a primeira movimentação de baixa) é de um ano e nove meses.

Tamanha rapidez diz respeito à própria natureza do procedimento, que tem a celeridade como um de seus princípios norteadores. No mais, como já explicitado, esse princípio também é de extrema importância aos segurados que buscam na previdência o amparo frente à necessidade social que os impossibilitam de promover o próprio sustento.

No entanto, sabe-se que pelo princípio processual da cooperação o dever de celeridade deve ser guardado por todos os sujeitos atuantes no processo. Guardar a celeridade processual não significa apenas responder rapidamente a sua função, mas também fazê-la com qualidade:

A cooperação, assim entendida, compreende o esforço necessário dos sujeitos processuais para evitar imperfeições processuais e comportamentos indesejáveis que possam dilatar injustificadamente a marcha do processo e comprometer a *justiça* e a *efetividade* da tutela jurisdicional. (THEODORO JÚNIOR, 2017, p. 100).

Nesse sentido, entende-se que a perícia pode contribuir ou obstruir a celeridade do processo. Isso porque, quando dotada de vícios, a decisão de segundo grau anula a sentença e determina o retorno dos autos ao juízo de origem para realização de um novo exame pericial e novo julgamento, o que atrasa a conclusão da lide. De igual forma, a determinação de diligências também contribui para a extensão do prazo de resolução da demanda.

A fim de fazer essa verificação, a pesquisa levantou o tempo médio de duração dos processos que tiveram sentença anulada por vício na perícia ou foram diligenciados para complementação do laudo ou realização de novo exame pericial.

Foram analisados 36 processos - 13 anulações de sentença, 19 diligências para complementação do laudo e 4 diligências para realização de nova perícia. Considerou-se como tempo de tramitação o interregno entre o ajuizamento e o trânsito em julgado. Ocorre que 18 dos 36 processos analisados ainda não tinham tido conclusão na data da pesquisa (30/04/2022) de forma que, desses, computou-se o interregno até a referida data. A média aritmética resultou em 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de tempo de tramitação. Isso significa o acréscimo de 1 (um) ano na média tirada pelo CNJ.

Aqui, frisa-se, não se critica a decisão que diligencia a instrução ou que anula a sentença, nem se entende que a celeridade deve se sobrepor à satisfatividade da resposta

jurisdicional. No entanto, é certo que quando a perícia atende os parâmetros a ela propostos, influi no julgamento célere da demanda.

#### **4.2 Repercussões no custo do processo**

Aqui, mais uma vez, tem-se por contexto um dos princípios norteadores dos juizados especiais federais: o da economia processual. A determinação de novas perícias também aumenta o custo de um processo previdenciário que, em sua grande maioria, é suportado pelo Estado. Como os autores de tais demandas, comumente são beneficiários da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais são antecipados às expensas do orçamento da Justiça Federal.

Nessa esteira, levantamento processado pelo Tribunal de Contas da União a fim de identificar os riscos relacionados à judicialização dos benefícios concedidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) apurou que ainda no ano de 2016 a Justiça Federal teve gasto de R\$ 147.252.708,35 (cento e quarenta e sete milhões, duzentos e cinquenta e dois mil setecentos e oito reais e trinta e cinco centavos) com perícias judiciais. Não foi encontrada nenhuma outra pesquisa mais recente que demonstrasse o montante desses gastos.

Ainda no que diz respeito ao custeio das perícias médicas judiciais, não se desconhece o texto da Lei nº 13.876/2019 que atribui temporariamente os gastos periciais no âmbito da justiça federal ao orçamento do Executivo em detrimento da Justiça Federal. No entanto, pretende-se demonstrar que, seja qual for o ente que suporta a sua realização, esta é certamente onerosa.

Dessa forma, quando o laudo apresenta vício de forma a anular a sentença para realização de novas perícias, gera-se novo pagamento de honorários, o que aumenta tal impacto econômico. No caso da pesquisa, considerando os parâmetros de honorários periciais fixados pela SJTO, nos anos de 2020 e 2021 a Relatoria 03 entendeu nulas 13 (treze) sentenças por vício em perícia médica, e 4 diligências em prol da realização de novo exame pericial, o que totaliza gasto médio de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais) que poderiam ser evitados se o exame atendesse a seu fim.

Ante todo o exposto, pode-se entender que a perícia médica judicial tem extrema importância para julgamento de processos que têm como objeto a concessão de benefício por incapacidade. Sua função excede a de tecer um diagnóstico técnico. Deve o perito considerar as circunstâncias pessoais do segurado para fazer sua conclusão, bem como entender o direito e a que se presta cada dado informado. No mais, deve guardar os princípios constitucionais e

aqueles a que se submete o procedimento dos juizados especiais federais, de forma que a prestação jurisdicional seja célere, econômica e satisfatória.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A decisão judicial em processo previdenciário que discute a concessão de benefício por incapacidade conta com a participação de vários atores. Mais do que tradicionalmente partes e magistrado, nesse trabalho foi demonstrado que a atuação do perito pode ser decisiva para a construção da resposta jurisdicional em tais demandas.

A perícia médica judicial é prova fundamental para a concessão judicial de benefícios previdenciários por incapacidade. Sua produção cumpre mais do que simplesmente um papel processual, mas também alcança um aspecto social por influir concretamente no tempo, custo e satisfatividade da resposta jurisdicional.

O trabalho identificou que a produção da prova médica pericial, por vezes, não tem se dado de forma satisfatória. Por meio do retrato da Terceira Relatoria da Turma Recursal da SJTO, foi observado que, dos processos cuja controvérsia levada a segundo grau tratava da incapacidade para o trabalho, apenas 66% (sessenta e seis por cento) tiveram a perícia integralmente acolhida pelo colegiado. Nos demais, a postura jurisdicional adotada foi acolhimento parcial (27%), rejeição integral (7%) ou anulação da sentença para realização de novo exame pericial (2%). Identificou-se, ainda, 23 casos em que a decisão judicial foi retardada pela necessidade de realização de diligências para complementação ou realização de nova prova pericial.

A intensa atividade jurisdicional para suprir a prova pericial revelou que, por um lado, os princípios do contraditório e da ampla defesa estão sendo devidamente observados, mas de outro, que existem defeitos na atividade pericial que impactam concretamente no processo. Foi identificado que, em comparação aos dados do CNJ, os processos que tiveram sentença anulada para realização de novo exame pericial e processos que tiveram determinação de diligência levam, em média, 1 (um) ano a mais para transitarem em julgado. Esse dado acima referido, embora pareça meramente processual, revela-se prejudicial ao segurado que busca tutela de benefício de natureza alimentar, urgente e fundamental.

Assim, identificados os vícios na atividade pericial e a importância de seus impactos no processo e na esfera pessoal do segurado, dá-se abertura à indagação de como tem se dado o controle de qualidade do exercício dessa atividade. Sabe-se que é atribuído ao magistrado o controle das atividades dos auxiliares da justiça, no entanto, não se tem notícia de como isso

se dá de forma prática. É interessante pensar também na participação das partes do processo nesse exercício uma vez que, juntas com o perito e magistrado, constroem a decisão judicial.

No mais, ainda por sugestão de desdobramento do presente, questiona-se sobre as políticas de capacitação do perito para o exercício de suas atividades em demandas previdenciárias. Como citado no corpo do trabalho, um dos aspectos necessários à análise pericial é o conhecimento da legislação atinente à matéria, não para que o auxiliar teça juízo de valor, mas para que dimensione a importância de aferição e fundamentação dos quesitos constantes no laudo. Assim, é interessante se pensar em materiais de capacitação legal para tais profissionais.

## REFERÊNCIAS

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO; CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (BRASIL). Recomendação Conjunta nº 01, de 15 de dezembro de 2015. DJe/CNJ nº 1/2016, de 08/01/2016, p. 13-17. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2235>. Acesso: 10 abr. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 5 abr. 2022.

BRASIL. Associação dos Juízes Federais do Brasil. Enunciado nº 112. VII FONAJEF. Brasília, DF. nov. 2010. Disponível em: <https://www.ajufe.org.br/fonajef/enunciados-fonajef/245-enunciados-ii-fonajef?start=20>. Acesso em: 25 abr. 2022.

BRASIL. Associação dos Juízes Federais do Brasil. Enunciado nº 143. XI FONAJEF. Redação alterada durante o XV FONAJEF. Campo Grande, MS. nov. 2014. Disponível em: <https://www.ajufe.org.br/fonajef/enunciados-fonajef/245-enunciados-ii-fonajef?start=20>. Acesso em: 25 abr. 2022.

BRASIL. Associação dos Juízes Federais do Brasil. Enunciado nº 164. XIII FONAJEF. Recife, PE. abr. 2016 Disponível em: <https://www.ajufe.org.br/fonajef/enunciados-fonajef/245-enunciados-ii-fonajef?start=20>. Acesso em: 25 abr. 2022

BRASIL. Associação dos Juízes Federais do Brasil. Enunciado nº 204. XVI FONAJEF. São Paulo, SP, dez. 2019. Disponível em: <https://www.ajufe.org.br/fonajef/enunciados-fonajef/245-enunciados-ii-fonajef?start=20>. Acesso em: 25 abr. 2022

BRASIL. INSS. Orientação Interna DIRBEN/INSS N° 73: Manual de Perícia Médica da Previdência Social. Brasília, 2002.

BRASIL. **Lei nº 8.029 de 1990, de 12 de abril de 1990**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18029cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18029cons.htm). Acesso em: 3 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991**. Brasília, DF: Presidência da República. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm). Acesso em: 5 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995**. Brasília, DF: Presidência da República. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm). Acesso em: 5 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001**. Brasília, DF: Presidência da República. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LEIS\\_2001/L10259.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10259.htm). Acesso em: 30 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Brasília, DF: Presidência da República. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em: 30 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/Lei/L13457.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Lei/L13457.htm). Acesso: 05 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.131, de 30 de março de 2021**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Lei/L14131.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14131.htm). Acesso em: 6 de abril de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1352721/SP** – São Paulo. Tema Repetitivo 629. Direito Previdenciário. Recurso especial representativo da controvérsia. Art. 543-c do CPC. Resolução nº. 8/STJ. Aposentadoria por idade rural. Ausência de prova material apta a comprovar o exercício da atividade rural. Carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Extinção do feito sem julgamento do mérito, de modo que a ação pode ser reproposta, dispondo a parte dos elementos necessários para comprovar o seu direito. Recurso especial do INSS desprovido. Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 16 de dezembro de 2015. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%271352721%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%271352721%27.suce.\)\)&the\\_saurus=JURIDICO&fr=veja](https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%271352721%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%271352721%27.suce.))&the_saurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 4 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1369834/SP** – São Paulo. Tema Repetitivo 660. Previdenciário e Processual Civil. Recurso Especial. Concessão de Benefício. Prévio Requerimento Administrativo. Necessidade. Confirmação da jurisprudência desta Corte Superior ao que decidido pelo Supremo Tribunal Federal No Julgamento do RE 631.240/MG, julgado sob a sistemática da Repercussão Geral. Relator: Min. Benedito Gonçalves, 24 de setembro de 2014. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo\\_pesquisa=T&cod\\_tema\\_inicial=660&cod\\_tema\\_final=660](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=660&cod_tema_final=660). Acesso em: 5 abr. 2022.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização. **PEDILEF 200671950075237**. Pedido De Uniformização Nacional. Direito Constitucional e Direito Processual Civil. Auxílio-doença.

Data de início da incapacidade. Perícia médica judicial. Realização indeferida. Cerceamento de defesa. Nulidade. Pedido de Uniformização prejudicado. Recorrente: Adão Henrique Félix Silveira da Silva. Recorrido Instituto Nacional do Seguro Social. Relator para o acórdão: Juiz Federal José Antônio Savaris, 11 de outubro de 2010. Disponível em: <https://www2.jf.jus.br/phpdoc/virtus/uploads/4UGOZHXY.pdf>. Acesso em: 4 abr. 2022.

BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (BRASIL). Resolução nº 305, de 07 de abril de 2014. DO - Seção: 1, Página: 747/749, 13/10/2014. Disponível em: <https://www2.jf.jus.br/jspui/handle/1234/47984#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20c%20adastros%20e%20delegada%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs>. Acesso: 10 abr. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (BRASIL). Justiça em números 2021. Anual. 340 p: il. color. ISBN: 978-65-5972-493-2. Brasília: CNJ, 2021.

CORREIA, M. O. G. Os direitos sociais enquanto direitos fundamentais. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, [S. l.], v. 99, p. 305-325, 2004. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67627>. Acesso em: 5 abr. 2022.

DAMASCENO, Anália Lourensato; CARDOSO, Jair Aparecido. Carência e COVID-19: como garantir o Direito Previdenciário nos casos de incapacidade?. **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, [S. l.], n. 9, p. 248–269, 2022. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/2529>. Acesso em: 6 abr. 2022.

DI NUBILA, Heloisa Brunow Ventura; BUCHALLA, Cassia Maria. O papel das Classificações da OMS - CID e CIF nas definições de deficiência e incapacidade. **Revista Brasileira de Epidemiologia** [online]. 2008, v. 11, n. 2, pp. 324-335.. Epub 17 Jul 2008. ISSN 1980-5497. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1415-790X2008000200014>. Acesso: 24 abr. 2022.

GOMES, Filomena Maria Bastos. **A evolução da perícia médica previdenciária através da busca da uniformização das condutas médico-periciais no Instituto Nacional de Seguro Social – INSS**. 2016. Dissertação (Mestrado Profissional em Sistemas de Gestão) – Escola de Engenharia, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2016. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/handle/1/1798>. Acesso em: 5 abr. 2022.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **A Previdência Social como Direito Fundamental**. Editora Impetus: Rio de Janeiro, 2010.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 20. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

KRAVCHYCHYN, Jefferson Luis *et al.* **Prática processual previdenciária: administrativa e judicial**. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 5. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

SOARES NETO, Melquiades Peixoto. O processo judicial previdenciário, justiça quantitativa e a satisfatividade da jurisdição. **Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos**, v. 11, n. 2, p. 77 - 95, 4 abr. 2019.

SAVARIS, José Antonio. Princípio da primazia do acerto judicial da relação jurídica de proteção social. **Revista Jurídica da Unifil**, [S.l.], v. 10, n. 10, out. 2018. ISSN 2674-7251. Disponível em: <http://periodicos.unifil.br/index.php/rev-juridica/article/view/701>. Acesso em: 5 abr. 2022.

SAVARIS, José Antônio. Noções jurídicas fundamentais sobre os benefícios previdenciários por incapacidade. In: SAVARIS, José Antônio (org.). **Curso de perícia judicial previdenciária**. 4. ed. ver. atual. Curitiba: Alteridade, 2020.

SILVEIRA, Mariana Garcia da. **(Des)necessidade da perícia médica no momento da concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade laboral**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Niterói, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/23477>. Acesso: 01 dez. 2021.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. vol. I. 58. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TREZUB, Cláudio José; PATSIS, Keti Stylianos. **Perícia Médica Previdenciária: benefícios por incapacidade**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2019.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Levantamento TC 022.354/2017-4. Análise dos riscos inerentes à judicialização para a subseqüente concessão de benefícios pelo INSS. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/redireciona/acordao-completo/%22ACORDAO-COMPLETO-2331903%22>. Acesso em: 04 nov. 2021.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO (SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS). Edital DIREF/SJTO nº 002, de 12 de novembro de 2012. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=2C9082483ED36971013EEC5B73D515E3>. Acesso: 11 abr. 2022.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO (SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS). Portaria NUCOD/TO nº 003, de 04 de outubro de 2016. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/sjto/comunicacao-social/imprensa/avisos/portaria-nucod-n-03-2016-fixa-valor-honorarios-periciais-medicos.htm>. Acesso: 11 abr. 2022.

XAVIER, Flávia da Silva. Pressupostos ético-jurídicos da perícia médica nas ações de benefícios por incapacidade. In: SAVARIS, José Antônio. (Coord.). **Curso de perícia judicial previdenciária**. 4. ed. ver. atual. Curitiba: Alteridade, 2020. p. 125-163.


**ANEXO****ANEXO – Autorização para realização de coleta de dados na Terceira Relatoria da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Tocantins****AUTORIZAÇÃO**

Em resposta ao requerimento de pesquisa realizado no dia 04 de abril de 2022 pela estudante Thaís Vieira Noleto para fins de pesquisa acadêmica, autorizo a realização da coleta de dados na Terceira Relatoria da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais a ser realizada em horário de expediente e mediante acompanhamento.

A autorização se refere à coleta de informações referente a demandas de benefício por incapacidade temporária e aposentadoria por incapacidade permanente julgados pela Turma Recursal nas sessões de janeiro de 2020 a dezembro de 2021. Desde que mantidos o sigilo de identificação das partes, autorizou-se a coleta dos seguintes dados:

- A quantidade de processos levados a julgamento pela Turma Recursal nas sessões que compreendem o período de janeiro de 2020 a dezembro de 2021;
- A quantidade de processos julgados pela Relatoria 03 no referido período;
- Dos processos julgados pela Relatoria 03, a quantidade de ações para concessão auxílio por incapacidade temporária e/ou aposentadoria por incapacidade permanente, a controvérsia da demanda e a postura jurisdicional de acolhimento ao laudo em cada julgado;
- A quantidade de processos retirados de pauta para realização de diligências em exame pericial;
- A duração dos processos que tiveram sentença anulada por vício em exame pericial ou que foram diligenciados.

Palmas/TO, 05 de abril de 2022.

  
**Maria Aparecida Moreira**  
Diretora de Núcleo da Turma Recursal do Tocantins